

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.896 , DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da Rede Particular situados no município do Recife disponibilizarem cardápio especial adequado às necessidades dietéticas de alunos portadores de alergia alimentar e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da Rede Particular situados no município do Recife disponibilizarem cardápio especial adequado às necessidades dietéticas de alunos portadores de alergia alimentar.

Art. 2º O cardápio especial de que trata o art. 1º será orientado por meio de receituário emitido por médico ou nutricionista.

§ 1º A supervisão do uso dos alimentos do cardápio especial de que trata esta Lei caberá a nutricionistas.

§ 2º Caso não haja distribuição gratuita do alimento ao aluno e somente cantina para a venda do alimento dentro do estabelecimento de ensino, caberá ao referido estabelecimento providenciar a disponibilização do cardápio especial em sua cantina.

Art. 3º Os pais ou responsáveis deverão informar por escrito ao estabelecimento de ensino:

I - qual a alergia alimentar que o aluno possui;

II - quais as reações típicas apresentadas pelo aluno em crise alérgica;

III - quais as medicações utilizadas para o controle da crise alérgica;

IV - quais os procedimentos realizados em casos de crise alérgica; e

V - quais os números telefônicos para contato em caso de emergência.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis deverão manter as medicações de que trata o inciso III junto ao aluno.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica ao infrator multa no valor:

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - do dobro da multa estabelecida no inciso I, no caso de reincidência.

Parágrafo único. A atualização do valor expresso em moeda referida neste artigo será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou em outro que vier substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09, de março de 2022; 484 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR.

LEI MUNICIPAL nº 18.897 , DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 17.610, de 30 de março de 2010, que Cria a Unidade de Conservação da Paisagem Parque da Jaqueira, no município do Recife, para denominá-la "Unidade de Conservação da Paisagem (UCP) Parque da Jaqueira Governador Joaquim Francisco".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se a ementa da Lei Municipal nº 17.610, de 30 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a Unidade de Conservação da Paisagem (UCP) Parque da Jaqueira Governador Joaquim Francisco no município do Recife e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 17.610, de 30 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica criada a Unidade de Conservação da Paisagem (UCP) Parque da Jaqueira Governador Joaquim Francisco, localizada no Bairro da Jaqueira, na Região Político-Administrativa - RPA 3.

Parágrafo único. A UCP Parque da Jaqueira Governador Joaquim Francisco tem seus limites descritos e representados graficamente nos Anexos I e II desta Lei." (NR)

Art. 3º Altere-se o art. 3º da Lei Municipal nº 17.610, de 30 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica proibida na UCP Parque da Jaqueira Governador Joaquim Francisco qualquer intervenção que comprometa o patrimônio ambiental e cultural hoje existente no seu perímetro, como:

I - os jardins de Burle Marx;

II - a Igreja de Nossa Senhora da Conceição (Capela da Jaqueira);

III - as áreas verdes; e

IV - as áreas de lazer coletivo.

Parágrafo único. Outra não poderá ser a destinação da UCP Parque da Jaqueira Governador Joaquim Francisco, senão a de atender, em caráter exclusivo e permanente, a função social de parque público." (NR)

Art. 4º Altere-se o art. 4º da Lei Municipal nº 17.610, de 30 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** As normas para uso e ocupação do solo da UCP Parque da Jaqueira Governador Joaquim Francisco serão estabelecidas no regulamento desta Lei, observado o disposto no artigo anterior." (NR)

Art. 5º Altere-se o art. 5º da Lei Municipal nº 17.610, de 30 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** Os usos e as intervenções físicas na UCP Parque da Jaqueira Governador Joaquim Francisco ficam condicionados à análise prévia pelo órgão de gestão ambiental municipal." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 09, de março de 2022; 484 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ALCIDES CARDOSO.

LEI MUNICIPAL nº 18.898 , DE 11 DE MARÇO DE 2022.

Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, e o artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, disciplinando o funcionamento dos órgãos colegiados da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se o caput do art. 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

Art. 7º Os órgãos colegiados mencionados no artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, e o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos seus membros em exercício, e deliberarão por maioria simples dos presentes." (NR)

Art. 2º Adicione-se o § 3º ao artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, com a seguinte redação:

"**Art. 51**

§2º

§3º Os órgãos colegiados mencionados nos incisos I, II e III deste artigo e o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos seus membros em exercício, e deliberarão por maioria simples dos presentes." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 11, de março de 2022; 484 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Ofício nº 011 GP/SEGOV

Recife, 09 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 155/2021, que institui o Banco de Alimentos do Município do Recife.

O projeto de lei em análise tem objetivo arrecadar alimentos doados para distribuição gratuita à população carente, especialmente às famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social..

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com aqueles que mais precisam. A criação de um Banco de Alimentos no Recife engajaria o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas doadoras, em prol da população mais carente da nossa cidade.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifestá afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0293/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"Percebe-se da proposição em análise que esta pretende criar uma ação a ser gerida pelo Poder Executivo. A Administração deve dispor, no mínimo, de funcionários para o recebimento dos alimentos e verificar o prazo de validade, locais para o armazenamento de produtos, além do aparato necessário ao cumprimento da lei.

[...]

Com efeito, a matéria se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e, por consequência, não pode ser tratada em projeto de lei de autoria parlamentar, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República)."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 155/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Institui o "Banco de Alimentos do Município do Recife".

Art. 1º Fica instituído o "Banco de Alimentos do Município do Recife".

Art. 2º O Banco de Alimentos de que trata o art. 1º tem a finalidade de arrecadar alimentos doados para distribuição gratuita à população carente, especialmente às famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º O Banco de Alimentos será integrado unicamente com produtos de doações oriundos de:

I indústrias alimentícias;

II restaurantes e supermercados;

III centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (CEASA/PE); e

IV pessoas físicas.

Art. 4º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que realizarem as doações tratadas no art. 3º deverão assinar um Termo de Doação, no qual deverá estar devidamente expresso:

I o tipo do alimento;

II a quantidade do alimento; e

III a origem do doador.

Art. 5º O Banco instituído pela presente Lei arrecadará alimentos que garantam condições plenas e seguras de utilização, observando-se os seguintes critérios:

I apresentar bom estado de conservação;

II possuir datas de validade em alimentos não perecíveis; e

III apresentar prazo mínimo de vencimento de 10 (dez) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de fevereiro de 2022.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 155/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR.

Ofício nº 012 GP/SEGOV

Recife, 09 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de legalidade, o Projeto de Lei nº 268/2021, que denomina de "Rua Waldeci Marinho da Silva" o logradouro situado no bairro Ibura, no município do Recife.

O projeto de lei em análise tem objetivo dar nova denominação a via pública que se inicia na ponte da Avenida Dois Rios e termina ao final da Rua Rio da Prata, no bairro do Ibura, nesta capital, que passaria a se chamar "Rua Waldeci Marinho da Silva".

Nos termos da sua justificativa, a iniciativa visa não só homenagear o Sr. Waldeci Marinho da Silva, exímio líder comunitário, bem como facilitar a localização e a entrega de correspondências, pois esta via, segundo afirma o Ilustre Parlamentar autor do projeto de lei, não possui denominação.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 0272/2022, opinou pela manifestação da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento sobre a existência de denominação da via a que se refere o Projeto de lei em análise, para certificação de que a homenagem não corresponde a alteração de denominação de logradouro público, hipótese que se faz necessária a consulta prévia ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, nos termos do art. 164, parágrafo único da Lei Orgânica do Recife, in verbis:

"**Art. 164** - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.